



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13974.000006/2004-53
Recurso nº : 142152
Matéria : PIS - Exs: 2000 a 2001
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS BELA ALIANÇA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.262

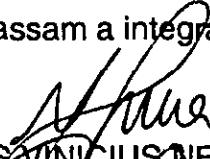
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – INEXISTÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. Não se acata a alegação de falta de ausência de fundamentação legal, quando o Lançamento de Ofício reportou-se a todos os dispositivos pertinentes à matéria.

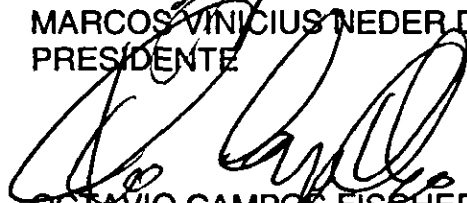
REFIS – CRÉDITOS NÃO ABRANGIDOS. Verificado que os créditos objetos da autuação não estão abrangidos pelo REFIS, não se pode pretender suspender ou extinguir a obrigação tributária.

IPI – COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO AO PIS – AUSÊNCIA DE AMPARO JUDICIAL. Se a r. Sentença judicial em que se ampara a contribuinte não concede o direito de compensação do crédito de IPI com débito da Contribuição ao PIS, então, não está a merecer provimento o Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS BELA ALIANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13974.000006/2004-53
Acórdão nº : 107-08.262

Recurso nº : 142152
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS BELA ALIANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Adota-se, a seguir, até a apresentação do Recurso Voluntário, o Relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, em razão de expor com clareza e completude os fatos ocorridos no presente processo:

"Por meio do Auto de Infração às folhas 324 a 332, foi exigida da contribuinte acima qualificada, a importância de R\$ 5.078,75 (cinco mil, setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescida de multa de ofício de 150% e dos encargos legais devidos à época do pagamento, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos meses-calendário de julho de 1999 a dezembro de 2000.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", às folhas 325 e 326, e ao "Relatório da Atividade Fiscal", às folhas 333 a 355, constata-se que a autuação se deu em razão da "falta/insuficiência de recolhimento da PIS (compensação de débitos da COFINS com créditos presumidos de IPI inexistentes)" (folha 325). Nas palavras da autoridade lançadora, o lançamento se deu por conta da "incorreta interpretação e implementação, por parte do fiscalizado, da manifestação jurisdicional constante do Processo Judicial n.º 2000.72.01.005615-0 – Mandado de Segurança, às fls. 23 a 65, que versa sobre Crédito Presumido de IPI incidente sobre insumos isentos, não tributados e à alíquota zero" (folha 333).

Os valores tributáveis lançados foram retirados das DCTFs apresentadas pela própria contribuinte (folhas 307 a 323). Nestas DCTFs, a contribuinte informou o adimplemento dos valores devidos por via de "compensação com DARF" escudada em decisão no processo administrativo n.º 13976.000168/99-71; entretanto, como afirma a autoridade lançadora, à folha 334, neste processo, que tratou justamente do pleito de reconhecimento do direito creditório relativo ao crédito presumido do IPI depois levado à instância judicial (por meio do Mandado de Segurança retrocitado), o pedido da contribuinte foi denegado administrativamente. Assim, não se confirmando o adimplemento com base em expressa aquiescência administrativa, e nem em provimento judicial, foi o lançamento formalizado com fundamento no artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01.

Em verdade, em face de o pleito relativo aos créditos de IPI ter sido levado ao Poder Judiciário, a decisão administrativa denegatória, prolatada nos autos do processo n.º 13976.000168/99-71, deixou de ter relevância. Assim é que a autoridade lançadora tratou de perquirir o conteúdo dos provimentos judiciais "favoráveis" à contribuinte, tendo constatado que, apesar de não ter havido ainda trânsito em julgado (o que é exigido para a validação de compensações, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN), detinha a contribuinte liminar, cuja manutenção foi confirmada na sentença de primeiro grau, na qual lhe estava autorizado o direito de se utilizar dos créditos presumidos de IPI, desde a concessão deste provimento provisório.

Ocorre, porém, que discordou a autoridade lançadora do entendimento dado pela contribuinte aos termos dos provimentos judiciais. De início, houve discordância no que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13974.000006/2004-53
Acórdão nº : 107-08.262

se refere à forma de compensação: enquanto a contribuinte entende que os créditos podem ser compensados com débitos relativos a quaisquer outros tributos ou contribuições, a autoridade lançadora afirma que o Poder Judiciário só autorizou o uso dos créditos para a compensação de débitos de IPI associados a operações no mercado interno (item IV.I, às folhas 340 e 341).

Além de discordância quanto à forma de compensação, houve também quanto ao quantum : enquanto a autoridade lançadora chegou a um valor de crédito no montante de R\$ 25.549,00, a contribuinte chegou a uma quantia de mais de R\$ 700.000,00. A principal razão da divergência de valor está em que, para a autoridade lançadora, a decisão judicial garantiu à contribuinte o direito ao crédito do IPI relativos aos insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, nos casos em que os produtos finais tivessem tributação efetiva (item IV.II, à folha 341); já para a contribuinte, a decisão judicial não condicionou o creditamento a esta circunstância, sendo ele devido mesmo no caso de não haver IPI devido na saída do produto final. Houve divergência, também, quanto aos critérios de correção monetária deferidos judicialmente (itens IV.III a IV.V, às folhas 342 a 349), mas como tal questão não foi contestada pela contribuinte em sua impugnação, não será ela objeto de apreciação neste acórdão.

Ao longo do "Relatório da Atividade Fiscal", a autoridade lançadora, além de produzir uma minudente análise dos termos da decisão de primeiro grau favorável à contribuinte (ao longo dos acima referencias itens IV.I a IV.V, às folhas 340 a 349), faz uma detalhada descrição das inúmeras vicissitudes associadas às dificuldades impostas pela contribuinte e, mais especialmente, por seu procurador, para o curso regular do procedimento fiscal (item III, às folhas 336 a 338).

Em razão de ter considerado evidenciado o intuito de fraude – por conta da adoção de uma interpretação para a decisão judicial absolutamente injustificável, o que ficaria evidenciado pelo fato de que "a fiscalizada contava com o assessoramento jurídico de um escritório advocatício, que não cometeria tantos erros ao interpretar a sentença" (folha 350) -, a autoridade lançadora majorou a multa de ofício para 150%.

Por entender presentes circunstâncias que autorizam presumir ter havido, em tese, crime contra a ordem tributária, a autoridade lançadora formalizou, também, a representação fiscal para fins penais, protocolada sob o n.º 13974.000007/2004-06.

Irresignada com a exigência fiscal, apresentou a contribuinte, por meio de seu procurador – procuração à folha 17 -, a impugnação às folhas 358 a 385, na qual manifesta suas razões de contestação.

Inicialmente, no item II, às folhas 360 a 363, alega a nulidade do lançamento, em razão de que "os dispositivos legais constantes da Lei Federal, invocados pelo agente fiscal, não discriminam e não se coadunam com o suporte fático concreto, de onde resulta a inocorrência de fato imponible à recorrente e, como consequência, gera a nulidade do Auto de Infração" (folha 361). Faz remissões a dispositivos constitucionais e a excertos jurisprudenciais que consubstanciariam sua tese.

Já no item III.a, às folhas 364 e 365, alega a contribuinte que:

[...] o presente Auto de Infração deve ser declarado nulo de pleno direito, uma vez que os débitos, aqui autuados deveriam, por lei, estarem consolidados no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, conforme artigo 2.º, § 3.º da Lei n.º 9.964/2000, devendo ser anulada também, por via deletéria, a duplicidade de lançamento, praticado pela Autoridade Autuante, uma vez que esta relançou débitos anteriormente declarados em DCTF e supostamente consolidados no REFIS. O impugnante não poderá sofrer imputações legais por uma omissão legal praticada pela autoridade fazendária, ao não lançar seus débitos existentes até fevereiro de 2000, na consolidação da conta REFIS, conforme a legislação já mencionada." (folha 364)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13974.000006/2004-53
Acórdão nº : 107-08.262

Neste mesmo item afirma que, em face de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (em razão do previsto nos incisos I e VI do CTN), a presente autuação é nula de pleno direito.

Afirma, ao final deste segmento de sua impugnação, que em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do fato que os valores lançados de ofício deveriam ter sido consolidados no REFIS, não está presente a "possibilidade jurídica do pedido" que daria, a teor do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, fundamento para a presente autuação.

Conclui o item III.a da impugnação afirmando que:

[...] considerando que a autuação do débito fiscal proposta pela Fazenda Nacional posteriormente ao ingresso da executada no Refis, fulcrada em passivos que já deveriam estar consolidados na consta REFIS, não o sendo por inoperância do Comitê Gestor do Regis, descabe a continuidade do presente procedimento fiscal, devendo ser de plano, por Vossa Senhoria, decretada a extinção do feito. (folha 365)

Nos itens III.b e III.c, às folhas 365 a 368, alega a contribuinte ter optado regularmente pelo REFIS, o que implicaria na obrigação do fisco, e não sua, de incluir na consolidação de valores levado ao parcelamento, todos os débitos encontrados relativos a ela (contribuinte). Afirma que a autoridade fiscal, ao lançar de ofício valores que deveria ter incluído no REFIS, está a praticar o "bis in idem", cobrando duas vezes o mesmo imposto. É como afirma às folhas 367 e 368:

Assim, pretender agora, como pretende novamente o Fisco Federal, através da autuação levada a cabo por meio do Auto de Infração hostilizado, obter o pagamento das mesmas obrigações fiscais que se encontram, ou pelo menos, deveriam estar contempladas no REFIS, já que esta é uma obrigação intransferível da Fazenda Nacional, a uma por conta de sua própria atividade, a quem incumbe o controle dos débitos fiscais dos contribuintes, e a duas, porque o programa REFIS explicitamente prevê, em seu artigo 2.º, adiante transcrito, que os débitos, na data da adesão, serão consolidados e daí por diante, pagos através de parcelas mensais sucessivas [...]. Desta maneira, [...] fica nítido que a impugnante caberia, tão somente, formalizar a sua opção pelo Refis e efetuar os pagamentos mensais a favor da referida conta Refis, o que vem sendo efetuado regularmente, conforme documentos em anexo, cabendo ao Fisco, a sua consolidação e demais atividades concernentes a atividade estatal, estando a impugnante, isenta de responsabilidade no que tange a apuração do 'quantum' final da dívida tributária" (sic).

Já no item III.d, às folhas 368 a 374, discute a contribuinte o conteúdo do provimento judicial que lhe foi favorável. Depois de algumas digressões doutrinárias e jurisprudenciais destinadas à demonstração de que a atividade administrativa deve obediência ao princípio da legalidade e subordinação às decisões judiciais, afirma que, ao contrário do que defende a autoridade lançadora, a decisão judicial não limitou o creditamento do IPI aos casos em que os produtos finais tivessem tributação efetiva: "a decisão judicial foi outorgada da forma mais abrangente possível, não impondo qualquer limitação nesse sentido" (folha 370).

No item III.e, às folhas 374 e 375, afirma a contribuinte que "a adesão ao REFIS pela impugnante, livre de qualquer constrangimento pretérito e bem assim, anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal, caracteriza a denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN" (folha 374). Entende a impugnante que sua adesão ao REFIS lhe traz "a total imunidade a eventuais sanções administrativas e penais que o Fisco, supostamente, pudesse promover" (folha 375). Volta a contribuinte, aqui, a alegar a responsabilidade da autoridade fiscal de apurar os débitos e de levados à consolidação do REFIS, como se infere de suas próprias palavras: "assim, provado está que a impugnante não cometeu nenhum ilícito tributário, pois se antes do ingresso no Refis haviam débitos fiscais não pagos, com a adesão ao Refis, tais obrigações fiscais em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13974.000006/2004-53
Acórdão nº : 107-08.262

atraso passaram a ser objeto de consolidação de responsabilidade da autoridade fiscal" (folha 375). Pede, por tal razão, "a extinção do presente Auto de Infração" (folha 375).

Em outro item de sua impugnação – o III.f, à folha 375 -, defende a contribuinte o que chama de "necessidade de pré-questionamento do 'quantum' do crédito tributário imputado no Auto de Infração" (folha 375):

O auto de Infração, através do Relatório anexo, parte integrante do mesmo, apresenta os valores a serem cobrados junto ao impugnante, sem qualquer possibilidade de questionamento acerca da sua real existência e, como decorrência do prazo exíguo para a correta apuração e quantificação dos valores efetivamente lançados, propugna-se desde já, pela dilação de prazo para complemento da defesa, objetivando a apuração do "quantum debeat".

A apuração do crédito de IPI passível de ressarcimento proveniente da decisão judicial será apurado tecnicamente nos programas fornecidos pela própria secretaria da receita federal, gerando assim o direito de análise mais minuciosa dos valores que são de direito da autuada. Por isso, não cabe aqui discutir os cálculos superficiais apresentados pela autoridade fiscal e sim, na via própria, através dos pedidos feitos em "er/decomp".

No item III.g, às folhas 376 a 378, volta a contribuinte a mencionar sua opção pelo REFIS, agora com fins de defender a idéia de que com tal opção, e diante da obrigação do Fisco de consolidar todos os débitos no sistema, estaria presente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no inciso VI do artigo 151 do CTN, o que tornaria descabida a lavratura do auto de infração agora discutido. Entende que todos os débitos lançados já estão incluídos no REFIS, "descabendo, portanto, qualquer outra cobrança extemporânea" (folha 378).

No item III.h, à folha 378, volta a contribuinte a alegar, de forma sumária e genérica, o descumprimento da decisão judicial por parte da autoridade lançadora.

Já no item III.i, às folhas 379 a 381, contesta a contribuinte a aplicação "da multa e da multa qualificada" (folha 379). Depois de produzir críticas aos "ataques desmedidos da Fazenda" (folha 380), contesta a afirmativa da autoridade lançadora de que teria restado comprovado o evidente intuito de fraude. Reafirma ser correta sua interpretação dos provimentos judiciais e que, portanto, sua conduta teria autorização legal.

Por fim, no item IV, às folhas 381 a 384, elenca a contribuinte excertos jurisprudenciais que declaram que a concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário."

Na seqüência, os membros da 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa de ofício aplicada em 150% para 75%, nos seguintes termos:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA – Descabe a alegação de falta de fundamentação legal, quando resta constatado que todos os dispositivos legais que fundamentam o lançamento de ofício, estão incluídos no Auto de Infração.

OPÇÃO PELO REFIS. EFEITOS SOBRE A ATIVIDADE DE LANÇAMENTO – A opção do sujeito passivo pelo Programa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13974.000006/2004-53
Acórdão nº : 107-08.262

Recuperação Fiscal – REFIS não interfere na atividade de lançamento a cargo da autoridade fiscal. Constatada, em procedimento de ofício, a existência de valores não levados à consolidação de débitos do Programa, aplicável é a lavratura de Auto de Infração, com o fim de formalização da exigência dos tributos devidos, acrescidos das penalidades e acréscimos legalmente previstos.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS SOBRE A ATIVIDADE DE LANÇAMENTO – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como instituto dirigido a obstaculizar a cobrança de crédito tributário, não pode ser tida como causa impeditiva da atividade que, justamente, destina-se à constituição do crédito tributário, o lançamento. Constituir e cobrar são momentos distintos e inconfundíveis do processo de exigência dos créditos tributários.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E DO MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO – O procedimento de ofício, que se perfaz, na eventualidade da constatação de valores não levados à tributação, com o ato de lançamento, é a via legalmente prevista para a apuração, por meio da autoridade fiscal, da matéria tributável e do montante do tributo devido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2000

Ementa: DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ACERCA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE EVIDENCIAÇÃO DO INTUITO DOLOSO – É descabido o agravamento da multa de ofício para 150%, quando se constata que a conduta ilícita do sujeito passivo estava associada a divergência interpretativa acerca dos termos de decisão judicial.

Sequencialmente, no Recurso Voluntário, como o fez na Impugnação, defende a extinção do Auto de Infração, consubstanciado nas alegações já dispostas na Impugnação e também alegando: **a)** falta de fundamentação legal **b)** adesão realizada ao REFIS, que teria consolidado os débitos autuados; **c)** suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, que esta no Refis, sendo pago parceladamente pontualmente e que *“suposta diferença apurada por conta de interpretação e reflexos corolários financeiros, esta deve ser englobada na conta REFIS”*; **d)** não pretender afastar o procedimento fiscal de ofício, *“mas sim, oferecer a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13974.000006/2004-53
Acórdão nº : 107-08.262

autoridade fiscal a oportunidade aferir que não existe débito tributário, porquanto os mesmos já se acham quitados mediante o aproveitamento de créditos presumidos do IPI”; e) que “decidiu corretamente e com proporcionalidade a autoridade julgadora, quando afastou a imposição de multa com excesso de punição – 150%”.

Ainda, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte, procura demonstrar seu direito, alegando: f) estar ocorrendo o “bis in idem”, ou seja, cobrança em duplicidade, uma vez que entende que os créditos tributários ora exigidos deveriam estar dentro do Refis, os quais estariam sendo pagos mensalmente; g) decisão judicial disposta no Mandado de Segurança nº 2000.72.01.005615-0, ter, segundo seu entendimento, dado *“reconhecimento integral e ilimitado do seu direito ao crédito do IPI, originado das aquisições de matérias-primas, materiais intermediários e embalagens, que venham com isenção, não tributados ou tributados à alíquota zero, na estrita conformação do permissivo constitucional da não-cumulatividade, inserto no artigo 153, inciso II, parágrafo 3º, da Carta Magna.”*. De razão de, como já havia alegado na Impugnação, em conclusão, que *“restam impugnados todos os termos do Relatório de Atividade Fiscal, integrantes do auto de Infração em deslinde,...”*; h) a inexistência de crime tributário pela adesão ao Refis, alegando denúncia espontânea; i) a necessidade de pré-questionamento do ‘quantum’ do crédito tributário imputado na Auto de Infração; j) que o débito está com exigibilidade suspensa por força do parcelamento, alegando ainda que *“os créditos tributários exigidos no Auto de Infração ora impugnado provavelmente já existiam, como direito de crédito da Fazenda Pública Federal e já se encontram insertos no total do débito fiscal renegociado através do parcelamento oportunizado pelo Programa REFIS, descabendo, portanto, qualquer outra cobrança extemporânea”*; k) de que ao dispor os lançamentos do auto de infração sob o código da operação Fiscalização de Ações Judiciais deveria cumprir o mandamento judicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13974.000006/2004-53
Acórdão nº : 107-08.262

VOTO

Conselheiro RELATOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER,

O recurso é tempestivo, assente em lei e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão em discussão envolve autuação fiscal onde a autoridade fiscal identificou crédito tributário, em razão de falta/insuficiência de recolhimento de Contribuição ao PIS, relativamente aos meses-calendário de julho de 1999 a dezembro de 2000, por ter a contribuinte realizado compensação dos respectivos débitos, com créditos presumidos de IPI, os quais entende garantidos em decisão judicial oriunda do mandado de segurança nº 2000.72.01.005615-0.

Todavia, não há como prosperar a pretensão da Recorrente. Após a leitura dos autos, verifica-se que créditos tributários em questão não foram objeto de parcelamento e que, também, não foram abrangidos por decisão judicial para efeitos de compensação com o IPI. Para tanto, basta verificar o dispositivo da r. Sentença nos autos supracitados:

"31. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para o fim de:

a) Declarar o direito da Impetrante em apropriar-se do IPI como se devido fosse relativamente a aquisição de matéria-prima, materiais intermediários e embalagens, sujeitos a à alíquota zero, isentos ou não-tributados, calculando-se o crédito pela alíquota incidente sobre o respectivo produto final na forma exposta na fundamentação;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13974.000006/2004-53
Acórdão nº : 107-08.262

Desta forma, não poderia o contribuinte ter compensados seus créditos do IPI com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, como o fez, mas somente com o IPI, e nos termos da fundamentação da r. Sentença.

Quanto à preliminar nulidade, também não se entende que seja cabível, na medida em que, como decidiu de forma correta a i. DRJ:

Não cabe o argumento de falta de fundamentação legal, quando resta constatado que todos os dispositivos legais que fundamentam o lançamento de ofício, estão incluídos no Auto de Infração.

Assim, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2005

OCTAVIO CAMPOS FISCHER